Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 896.835 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) :BRUNO DE PAULA COUTINHO

ADV.(A/S) :TEREZA CRISTINA OSÓRIO DE SOUZA E

Outro(A/S)

EMBDO.(A/S) :GENERALI BRASIL SEGUROS S/A

ADV.(A/S) :FELIPE AFFONSO CARNEIRO E OUTRO(A/S)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONSUMIDOR. SEGURO DE VEÍCULO. REGULAÇÃO DO SINISTRO. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 287 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em converter os embargos de declaração em agravo regimental, vencido, nessa parte, o Senhor Ministro Marco Aurélio, e, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 896.835 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) :BRUNO DE PAULA COUTINHO

ADV.(A/S) :TEREZA CRISTINA OSÓRIO DE SOUZA E

OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :GENERALI BRASIL SEGUROS S/A

ADV.(A/S) :FELIPE AFFONSO CARNEIRO E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos por BRUNO DE PAULA COUTINHO contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSUMIDOR. SEGURO DE VEÍCULO. DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 287/STF. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO."

Inconformado com a decisão supra, o embargante interpõe o presente recurso, alegando, em síntese:

"O v. Acórdão Monocrático proferido pelo ilustre Relator Luiz Fux, que desproveu o Agravo ao Recurso Extraordinário, menciona que o Agravante em seu Agravo em Recurso Extraordinário não impugnou todos os pontos do v. Acórdão que denegou seguimento ao Recurso Extraordinário, porém, como já amplamente narrado nesta peça, tal alegação não condiz com a realidade dos fatos, tendo em vista que o que se busca com o presente é a manutenção do direito constitucional do acesso ao Poder Judiciário, mais precisamente ao

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

ARE 896835 ED / DF

direito de recorrer de decisões judiciais desprovidas de fundamentação, como o que ocorreu no presente caso.

[...]

Outrossim, tem-se que o v. Acórdão Monocrático proferido pelo ilustre Relator Luiz Fux, no Agravo ao Recurso Extraordinário, afirma que o Agravante não impugnou o v. Acórdão denegatório do seguimento do RE, mais precisamente no tocante a disposição contida na Súmula 279 desse E.STF, que assim dispõe: 'Sum. 279 STF: PARA SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO', entretanto, tal afirmativa não merece prosperar, tendo em vista que referida Súmula não se aplica ao caso em tela, haja visto que o que se busca no presente Agravo em Recurso Extraordinário não é o reexame de provas, já que todas as provas foram colhidas na fase de conhecimento, e sim que se observe a primazia da Constituição Federal, consubstanciado no Princípio Constitucional da Fundamentação das Decisões Judiciais, como já amplamente explanado." (Fls. 136v-137).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 896.835 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Os embargos de declaração foram opostos contra decisão do Relator.

Prima facie, o Supremo Tribunal Federal tem conhecido dos embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, como agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 5.4.2011, este último, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO. SUBSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRF PELO DO STJ.

- 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
- 2.O acórdão do Superior Tribunal de Justiça substituiu o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 512 do CPC.
- 3.O recurso extraordinário, interposto do acórdão do TRF, no caso, está prejudicado pela perda superveniente de seu objeto, em decorrência do provimento do recurso especial da ora agravante.
 - 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

ARE 896835 ED / DF

Destarte, converto os embargos de declaração em agravo regimental, e passo a apreciá-lo.

A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o recurso extraordinário interposto pelo recorrente foi inadmitido pelo Tribunal de origem sob os fundamentos de que a violação à Constituição, se existente, seria reflexa e de que o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula nº 279 do STF.

Consoante afirmado na decisão agravada, verifica-se que a parte recorrente, nas razões do agravo, não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, em especial, a incidência da Súmula nº 279 do STF e, ao assim proceder, deixou de atacar, de forma específica, cada um dos fundamentos expostos na decisão que, na origem, inadmitiu o apelo extremo.

Incide, na espécie, o enunciado da Súmula nº 287 do STF: "Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Destacam-se, nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE VALE-REFEIÇÃO. 1. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 287 do Supremo Tribunal Federal. 2. Matéria de natureza infraconstitucional. Ofensa

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

ARE 896835 ED / DF

constitucional indireta. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (ARE 680.279-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 26/6/2012).

REGIMENTAL "AGRAVO NO *RECURSO* EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DEVER DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INADMITIU O EXTRAORDINÁRIO. RECURSO INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287 DO STF. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO **RECURSOS** ATINENTE AO**CABIMENTO** DE COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE GERAL. **AGRAVO** REPERCUSSÃO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - O agravo não atacou todos os fundamentos expostos na decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso extraordinário, o que o torna inviável, conforme a Súmula 287 desta Corte. Precedentes. II - Os Ministros desta Corte, no RE 598.365-RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral da controvérsia acerca dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de Cortes diversas, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional, decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica. III – Agravo regimental improvido." (ARE 735.978-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 4/9/2013).

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 896.835

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) : BRUNO DE PAULA COUTINHO

ADV. (A/S) : TEREZA CRISTINA OSÓRIO DE SOUZA E OUTRO (A/S)

EMBDO.(A/S): GENERALI BRASIL SEGUROS S/A

ADV. (A/S) : FELIPE AFFONSO CARNEIRO E OUTRO (A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido, nessa parte, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma